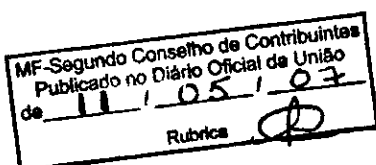
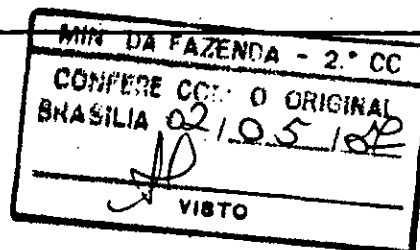


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.001359/2001-40
Recurso nº	135.698 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	203-11.528
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ENTRE MARÇO DE 1996 E OUTUBRO DE 1998 COM BASE NA MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. A medida provisória é espécie normativa constitucionalmente prevista no art. 59, V, da CF/88, que possui força de lei desde sua edição. O Supremo Tribunal Federal – STF, na ADIn nº 1.417-0, reconheceu a legitimidade da instituição de tributo por medida provisória, e em sede liminar, apenas afastou a aplicação da retroativa MP nº 1.212/95 a 01/10/1995, determinando que seus efeitos deviam respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, após fevereiro de 1996. No mérito, a Egrégia Corte Constitucional manteve sua decisão liminar e declarou inconstitucional o artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que determinava a aplicação das normas da MP nº 1.212/95 e suas reedições retroativamente a 01/10/1995. Assim, não cabe a restituição dos valores referentes aos períodos posteriores a março de 1996.

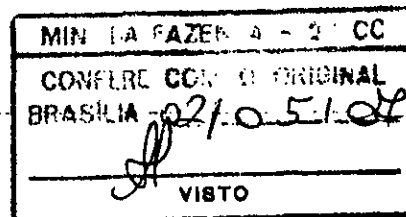
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. –

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Ant. Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

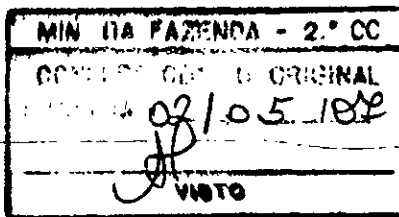
Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



Relatório

Em 28/05/2003, a contribuinte acima identificada pediu restituição do PIS recolhido nos períodos de março de 1996 a outubro de 1998, com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, no valor total de R\$ 1.093.069,15, visto a inconstitucionalidade declarada na ADIn nº 1.417-0.

Às fls. 82/87, a autoridade local indeferiu o pedido de restituição da contribuinte em decisão assim ementada:

"PIS. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. Períodos de apuração 03/96 a 10/98.

Descabe a restituição dos valores pagos relativos à contribuição para o PIS dos períodos acima, calculada à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, na vigência da Medidas Provisórias 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei 9.715/98. Legalidade na cobrança.

Prejudicada, em consequência, a compensação com débitos tributários.

Pedido indeferido."

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou as Manifestações de Inconformidade de fls. 91/100, onde alegou, em suma, a inconstitucionalidade da exigência do PIS com base na MP nº 1.212/98 e reedições e que, portanto, teria direito à restituição do crédito recolhido com base nesses instrumentos normativos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, ementando assim sua decisão (doc. fls. 115/122):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

PIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - VIGÊNCIA DA MP 1.212 E SUAS REEDIÇÕES, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.715/98

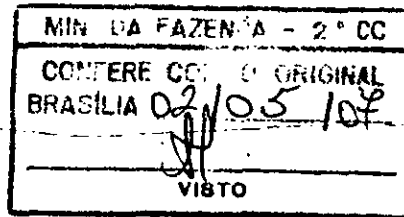
O PIS é devido, a partir do fato gerador de 03/96, com base na MP 1.212 e suas reedições, até a edição da L. 9.715/98".

Solicitação Indeferida"

Inconformada com a decisão do julgador de primeira instância, a interessada, às fls. 124/133, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde alegou que o PIS não podia ser recolhido no período de 03/1996 a 10/1998 com base em Medidas Provisórias (MP nº 1.212/98 e suas reedições) até a conversão dessas em Lei (Lei nº 9.715/98) e que a STF julgou inconstitucional a retroatividade dessa Lei nº 9.715/98 na ADIN 1417/0.

Desse modo, a interessada concluiu que no período entre 03/1996 e 10/1998 houve um *vacatio legis*, ou seja, falta de lei para exigência do PIS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS recolhido nos períodos de apuração de março de 1996 a outubro de 1998.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente alegou que o PIS não podia ser recolhido no período em questão com base em Medidas Provisórias (MP nº 1.212/98 e suas reedições) até a conversão dessas Lei (Lei nº 9.715/98) e que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a retroatividade da Lei nº 9.715/98 na ADIN 1417/0.

Desse modo, a interessada concluiu que no período entre 03/1996 e 10/1998 houve um *vacatio legis*, ou seja, falta de lei para exigência do PIS.

A medida provisória é espécie normativa constitucionalmente prevista no art. 59, V, da CF/88, que possui força de lei desde sua edição.

O Supremo Tribunal Federal – STF, na ADIn nº 1.417-0, reconheceu a legitimidade da instituição de tributo por medida provisória.

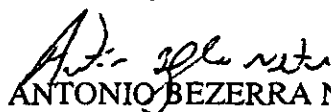
No julgamento dessa ADIn, o STF, em sede liminar, apenas afastou a aplicação da retroativa MP nº 1.212/95 a 01/10/1995, determinando que seus efeitos deviam respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, após fevereiro de 1996.

No mérito, a Egrégia Corte Constitucional manteve sua decisão liminar e declarou inconstitucional o artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que determinava a aplicação das normas da MP nº 1.212/95 e suas reedições retroativamente a 01/10/1995.

Dessa forma, é legítima a exigência do PIS com base nas MP 1.212/95 e suas reedições a partir de março de 1996 e, conseqüentemente, não há valores a serem restituídos à recorrente.

Pelo exposto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO